



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2383683-85.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes SOPHIA LOIDA DE VASCONCELLOS SOBRAL (ESPÓLIO), ALOISIO RENALDY SOBRAL (ESPÓLIO) e LIGIA VASCONCELOS SOBRAL MARCONDES (INVENTARIANTE), são agravados ELON ESAÚ VELOSO, MARCIO DANILO DONÁ e EULALIA APARECIDA DOS SANTOS VELOSO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ
RELATOR
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 42402

Agravo de Instrumento nº 2383683-85.2024.8.26.0000

Comarca: Campinas

Agravantes: Sophia Loida de Vasconcellos Sobral, Aloisio Renaldy Sobral e Ligia Vasconcelos Sobral Marcondes

Agravados: Elon Esaú Veloso, Marcio Danilo Doná e Eulalia Aparecida dos Santos Veloso

Interessados: Terra Azul Marketing Imobiliário Ltda e Sabará Negócios e Participações Ltda

Juiz (a): Vanessa Miranda Tavares de Lima

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS, LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA.

I. Decisão agravada afastou pedidos de extinção do cumprimento de sentença, ilegitimidade passiva dos agravantes, liquidação do débito com aplicação da taxa SELIC e condenação dos agravados pelo tempo de uso do imóvel.

II. Questões em discussão. (i) possibilidade de extinção do cumprimento de sentença com base no art. 787 do CPC; (ii) ilegitimidade passiva dos agravantes e condenação dos agravados no pagamento da taxa de fruição do imóvel; (iii) aplicação da taxa SELIC.

III. Fundamentação. a) Não há previsão na sentença de que a restituição dos valores pagos ocorra após a devolução da gleba. Loteamento foi considerado clandestino. Situação que impossibilitou a transferência da propriedade aos agravados. Pedido de extinção do cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 787 do CPC, não acolhido.

b) Ilegitimidade passiva e condenação na taxa de fruição. Questões não reconhecidas na r. sentença transitada em julgado. Alteração, neste momento, implicaria em violação ao princípio da imutabilidade das decisões judiciais e da coisa julgada. Interpretação dos artigos 502, 507 e 508 do Código de Processo Civil.

c) Liquidação do débito. Utilização da taxa Selic. Taxa que engloba juros e correção monetária, sem natureza moratória. Até a alteração legislativa da Lei nº 14.905/2024, quando inexistente indicação do índice de correção era aplicável o índice oficial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desta Corte. Caso em que não é possível aplicar a taxa Selic de forma retroativa, desde o ano de 2021 (início do cumprimento de sentença).

IV. Agravo não provido.

Tese de julgamento: 1. Impossibilidade da extinção do cumprimento de sentença com fundamento no artigo 787 do CPC. 2. A taxa SELIC não é índice de correção monetária para débitos judiciais anteriores à Lei 14.905/2024. 3. Questões referentes à ilegitimidade passiva e pagamento de taxa de fruição que já transitaram em julgado.

Legislação Citada:

CPC, arts. 502, 507, 508, 787.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, devolução de valores pagos, lucros cessantes e danos morais, em fase de cumprimento de sentença, que acolheu, em parte, a impugnação apresentada, afastando os pedidos: a) de extinção do cumprimento de sentença; b) de reconhecimento da ilegitimidade passiva dos agravantes; c) de determinação da liquidação do débito para apurar o valor a ser restituído, com a aplicação da taxa SELIC; d) de condenação dos agravados pelo tempo de uso do imóvel.

O recurso foi devidamente processado, sem efeito suspensivo e com oferecimento de contraminuta. Houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Os agravantes afirmam que os agravados não podem exigir qualquer valor antes de cumprir a obrigação imposta na r. sentença de restituir a gleba. Sustentam que deve ser aplicado ao caso o art. 787 do CPC que determina a extinção do processo se o credor, em obrigação com prestações recíprocas, não comprovar o adimplemento de sua obrigação.

O pedido dos agravantes não encontra respaldo, tendo em vista que não há previsão na r. sentença de que a restituição dos valores pagos pelos agravados ocorra após a devolução da gleba.

Além do mais, analisando os autos principais (fls.

1605/1610), é possível concluir que sequer ocorreu a transferência da gleba aos agravados, vez que o loteamento comercializado pelos agravantes foi considerado clandestino (irregular), situação que não permite a conversão da propriedade da gleba em favor dos agravados.

Desse modo, não há que se falar em extinção do cumprimento de sentença com fundamento no artigo 787 do CPC.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS AGRAVANTES E CONDENAÇÃO DOS AGRAVADOS NO PAGAMENTO DA TAXA DE FRUIÇÃO DO BEM

A questão da ilegitimidade passiva dos agravantes, assim como a condenação dos agravados no pagamento da taxa de fruição do imóvel adquirido não foram reconhecidos pela r. sentença que transitou em julgado em 05/04/2021 (fls. 61 do incidente).

Desse modo, qualquer alteração, nesse momento, implicaria em violação ao princípio da imutabilidade das decisões judiciais e da coisa julgada, na forma estabelecida nos artigos 502, 507 e 508 do Código de Processo Civil.

LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Os agravantes alegam que os agravados exigem valores corrigidos pela Tabela Prática desta C. Corte (índice INPC). Afirmam que, nos termos do recente julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.795.982/SP), a taxa SELIC é o índice aplicável na correção das dívidas civis, afastando-se qualquer outro índice de correção monetária e juros de mora.

A parte agravante não possui razão.

Como sabido, a taxa Selic é a taxa de juros utilizada pelo Governo Federal como forma de administração da economia brasileira através do controle de recursos colocados em circulação.

Dessa forma, é uma taxa que engloba juros e correção monetária, calculados com base em mercado especulativo, de característica instável, não possuindo natureza moratória, mas remuneratória, não servindo para a atualização de débitos judiciais.

Assim, não há que se falar em desacerto dos agravados ao aplicarem, na ausência de especificação no título executivo judicial, os índices da tabela prática desta C. Corte para correção monetária do valor devido pelos agravantes, assim como juros de mora de 1% ao mês.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além do mais, importante realçar que até a alteração legislativa da Lei nº 14.905/2024, quando inexistente indicação do índice de correção era aplicável o índice oficial desta C. Corte.

Assim, no presente caso, não há como aplicar a taxa Selic de forma retroativa desde o ano de 2021 (início do cumprimento de sentença).

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida".

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestar, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, com a redação alterada pela Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Pelo exposto, NEGA-SE provimento ao agravo de instrumento.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ
Relator
(documento assinado digitalmente)